



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO/ES
Rua Pedro Palácio, nº 60, Edifício João XXIII, 11º andar, Salas 1103 - 1106, Cidade Alta, Vitória/ES,
CEP: 29015-160 - Telefone: 3222-0444 - E-mail: cress@cress-es.org.br

TERMO DE ORIENTAÇÃO

Assunto: respeito à identidade de gênero e a utilização do nome social nos diferentes espaços sócio-ocupacionais

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, dentre outras: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do/a assistente social em âmbito estadual, em conformidade com o inciso II do artigo 10º da Lei 8.662/93.

Considerando os princípios fundamentais do Código de Ética Profissional do/a assistente social que afirma o empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e o exercício do Serviço Social sem ser discriminado e nem discriminar (CFESS, 1993).

Considerando os Princípios de Yogyakarta (2007), que tratam internacionalmente de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, que reafirmam que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados.

Considerando ainda que os Princípios de Yogyakarta (2007) destacam a orientação sexual¹ e a identidade gênero² como essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso, embora historicamente essa população sofra com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito, levando muitas vezes a reprimir sua identidade e ter uma vida marcada pelo medo e invisibilidade.

¹ De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2007), a orientação sexual pode ser compreendida como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

² De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2007), a identidade de gênero pode ser entendida como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

Considerando o nome social como nome reivindicado por pessoas transexuais e travestis³, ou seja, o nome autoatribuído, auto-identificado, sendo que o desrespeito a tal fere a dignidade humana provocando constrangimento, sofrimento e cerceamento no acesso as políticas sociais⁴.

Considerando que o conjunto CFESS/CRESS, na direção do projeto ético-político do Serviço Social, tem realizado um conjunto de ações e normativas no sentido de afirmar que uma sociedade verdadeiramente democrática perpassa por uma sociabilidade libertária, de maneira que as pessoas possam ser livres para expressar sua diversidade, orientação sexual e identidade de gênero.

As comissões de Ética e Direitos Humanos e Orientação e Fiscalização do CRESS 17ª Região se servem do presente termo para orientar os/as assistentes sociais do Estado do Espírito Santo acerca da matéria ora tratada, a fim de contribuir com a atuação profissional consonante com os princípios ético-políticos.

O Código de Ética do/da Assistente Social de 1993 é explícito nos princípios fundamentais ao afirmar:

Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais;
Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;
Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;
Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação exploração de classe, etnia e gênero;
Exercício do Serviço Social sem ser discriminado, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, opção sexual, idade e condição física (CFESS, 1993).

Além do Código de Ética, a **Resolução do CFESS nº 489 de 3 de junho de 2006** estabelece normas vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas por orientação e expressão sexual no exercício profissional do/da assistente social. O descumprimento de tal normativa implica em processo legal para apuração dos fatos e penalidades previstas pelos artigos 23 e 24 do Código de Ética Profissional.

Visando ainda garantir o direito de tratamento correspondente à sua identidade de gênero para os/as assistentes sociais, o CFESS aprovou a **Resolução nº 615 de 8 de setembro de 2011** que dispõe sobre a inclusão e uso do nome social da assistente social travesti e do/da assistente social transexual no documento de identidade profissional.

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas travestis e transexuais, nos termos desta resolução, o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido na Cédula e na Carteira de Identidade Profissional, bem como nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do CFESS e dos CRESS;

³ Travestis e Transexuais: uma pessoa que foi considerada do sexo masculino quando nasceu, mas passou a se identificar (em qualquer momento da vida) como do sexo feminino, é uma mulher transexual (note que o que deve prevalecer é o respeito à identidade autoenunciada pelo sujeito). Da mesma forma, uma pessoa que foi considerada do sexo feminino quando nasceu, mas que passou a se identificar, em qualquer momento da vida, como do sexo masculino, é um homem transexual (...). As travestis são pessoas que, ao nascerem, foram registradas no sexo masculino, com base apenas no seu sexo genital, e que procuram inserir, em seus corpos, símbolos do que é socialmente convencionado como feminino (CFESS, 2016, p.10-11).

⁴ É comum que muitas pessoas transexuais desejem ser reconhecidas por um nome social coerente com este gênero afirmado e não com nome de registro inicial. É a este nome que a pessoa deseja ouvir quando é abordada, que chamamos de nome social. O direito a usar o nome social e a ser tratado/a no gênero que solicita é facultado a transexual, travestis e a outras pessoas (utilizando ou não estas identidades). O que precisa ser respeitado pelo/a assistente social e por todos/as os/as demais profissionais (CFESS, 2016, p.12).

Parágrafo 1º. As Carteiras e Cédulas de Identidade profissional, a partir da nova expedição pelo CFESS, serão confeccionadas contendo um campo adequado para inserção do nome social do(a) assistente social, que assim requererem (CFESS, 2011).

Além das normativas, o Conjunto CFESS/CRESS vem desenvolvendo um conjunto de iniciativas políticas em sintonia com as demandas dos movimentos sociais LGBT, cabe destacar:

- Campanha Nacional O amor fala todas as línguas – assistente social na luta contra o preconceito (2006);
- Diversos CFESS Manifesta: CFESS na luta pela Livre orientação e expressão sexual (2008); Dia Nacional da Visibilidade Lésbica (2010); 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT (2011); Dia Mundial de Luta contra a Homofobia (2011); Dia Mundial do Orgulho LGBT (2012); Dia Nacional da Visibilidade Trans (2013).
- A realização do primeiro “Seminário Nacional Serviço Social e Diversidade Trans: exercício profissional, orientação sexual e identidade de gênero”, realizado em São Paulo nos dias 11 e 12 de Junho de 2015.
- Os cursos “Ética em Movimento” promovido pelo CFESS e pelos CRESS com o objetivo de reafirmar os valores emancipatórios previstos no Código de Ética e fortalecer o projeto ético-político profissional.

Para além das ações e publicações pertinentes ao tema, consideramos ser imprescindível a discussão acerca do avanço de tendências conservadoras instauradas no campo político brasileiro, com acentuadas violações à laicidade do Estado e convicções religiosas particulares se impondo como representantes de valores universais (CFESS, 2016)⁵.

Nessa direção, os/as assistentes sociais devem no exercício profissional atuar em observância aos princípios fundamentais do Código de Ética e:

- a) Abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciado sua ocorrência aos órgãos competentes (CFESS, 1993).
- b) Garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios do Código (CFESS, 1993).
- c) Democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as (CFESS, 1993).
- d) Denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes do Código (CFESS, 1993).
- e) Denunciar, no exercício da Profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do/a cidadão/cidadã (CFESS, 1993).
- f) Contribuir no âmbito de seu espaço de trabalho para a reflexão ética sobre o sentido da liberdade e da necessidade do respeito dos indivíduos decidirem sobre a sua sexualidade e afetividade (CFESS, 2006).
- g) Contribuir para eliminar no espaço de trabalho as práticas discriminatórias e preconceituosas por orientação sexual e/ou identidade de gênero (CFESS, 2006).

⁵ CFESS Manifesta. Edição Especial: em defesa do Estado Laico, disponível no site www.cfess.org.br.

- h) Buscar estratégias e articulações para assegurar às pessoas travestis e transexuais o tratamento nominal escolhido, incluindo as fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres do atendimento prestado aos/às usuários/as dos serviços.
- i) Por fim, cabe destacar que é **VEDADO** ao/à assistente social a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação a livre orientação sexual.

Visando ainda contribuir na elaboração de estudos sociais, laudos e pareceres no cotidiano profissional que combata a opressão vivenciada pelas pessoas Trans e fundamente ações que efetive direitos, listamos algumas referências e normativas:

- PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.
- Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.
- A resolução 175 do CNJ, de 2013, dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo
- Política Nacional de Saúde Integral a população LGBT, Ministério da Saúde, 2010
- Portaria nº 766 de 2013 que institui o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) e dá outras providências.
- Cidadania LGBT: mapa de boas práticas, Brasil – União Européia. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Brasília: SDH. 2013.
- Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.
- Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016, Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

As iniciativas do Conjunto CFESS/CRESS pretendem assim, contribuir para mobilizar a/os assistentes sociais numa direção social em defesa do inegociável respeito à diversidade humana, contra toda forma de preconceito, porque o amor fala todas as línguas!

REFERÊNCIAS:

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de ética Profissional do assistente social**. Brasília, 1993.

_____. **Resolução do CFESS nº 489**. Brasília, 2006.

_____. **Resolução do CFESS nº 615**. Brasília, 2011.

_____. CFESS Manifesta: Estado Laico Já. Edição Especial: em defesa do Estado Laico. Brasília, 2016.

_____. Assistente social no combate ao preconceito: transfobia. Caderno 4. Brasília, 2016.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007.

Publicado em janeiro de 2017.

Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 17ª Região/ES